



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PORTARIA CONJUNTA n. 01/2010-TRJEF-GO

Goiânia, 20 de abril de 2010.

Os **Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e WARNEY PAULO NERY ARAÚJO**, Relatores da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no REsp nº 1.107.201-DF e no REsp nº 1.147.595-RS, ambos da relatoria do Ministro Sidnei Beneti, determinou a suspensão dos recursos especiais que estão em processamento na fase de juízo de admissibilidade perante os Tribunais de Justiça;

Considerando que esta Turma Recursal possui em andamento dezenas de ações relacionadas às cobranças de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança;

Considerando que a Decisão que for tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça resultará na pacificação dos vários temas relacionados aos recursos de cadernetas de poupança, facilitando sobremaneira a decisão que se poderá dar até monocraticamente, se o entendimento estiver em consonância com a decisão daquela Corte Superior, a teor do caráter normativo contido no art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC;

Considerando, a propósito, que o art. 543-C, inciso II, do CPC prevê que o Tribunal de origem reapreciará a sua decisão quando for diversa do que vier a ser decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que obrigaria, nesses casos, a duplo julgamento, em tudo recomendando aguardar o desfecho dos recursos especiais para apreciação única e definitiva das apelações que chegam para julgamento;

Considerando, nesse passo, que o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua 2ª Seção e relatoria também do Em. Min. Sidnei Benetti, no REsp nº 1.110.549-RS, de 28/10/2009, “firmou o entendimento de que, ajuizada a ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, admite-se a sustação de ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva”, observando “que a faculdade de suspensão nos casos multitudinários abre-se ao Juízo em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que fica praticamente paralisada por processos individuais

multitudinários, contendo a mesma lide”, mantendo, no caso em que se apreciava, a suspensão do processo individual até o julgamento da macrolide contida na ação coletiva;

Considerando, também, a respeito do art. 93, inciso XV, da CF, que o Princípio da Razoabilidade encontra reforço no Direito Constitucional e na superioridade hierárquica dos direitos fundamentais do art. 5º, inclusive o inciso LXXVIII, a implicar prevalência da suspensão do julgamento em prol da celeridade da tramitação do processo, que, como já afirmado, seria julgado uma única vez ainda que se decidisse diferentemente do que vier a decidir o C. Superior Tribunal de Justiça;

Considerando, finalmente, que, durante a suspensão, a Presidência da Turma Recursal tomará as providências iniciais para a reorganização administrativa da Seção com o fim de prestar auxílio aos Relatores na apreciação dos recursos repetitivos e sumulados, acelerando o tempo de julgamento dos demais recursos e reduzindo o acervo geral, sem, repita-se, qualquer prejuízo ao jurisdicionado,

Resolvem:

Art. 1º - Editar a presente Portaria, para suspender o julgamento de todos os novos Recursos Inominados que chegarem à Turma Recursal, envolvendo a cobrança de diferenças de cadernetas de poupança, até o julgamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dos REsps nºs 1.107.201-DF e 1.147.595-RS, ambos da relatoria do Em. Ministro Sidnei Beneti;

Art. 2º - Determinar que, observada a rigorosa ordem de chegada na Turma Recursal, os Recursos Inominados com a referida matéria permaneçam sobrestados separadamente de modo a possibilitar a imediata conclusão aos Relatores para julgamento após a uniformização da jurisprudência pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos recursos especiais já acima mencionados;

Art. 3º - Determinar que os processos atualmente conclusos aos Relatores sejam encaminhados à Secretaria da Turma Recursal para adoção da providência acima preconizada.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente e Primeiro Relator da Turma Recursal

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Segundo Relator Titular da Turma Recursal

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Terceiro Relator Titular da Turma Recursal